



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001205/99-66
Recurso nº. : 122.066
Matéria: : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : CARLOS ALBERTO ROSANTI ANGELI
Recorrida : DRJ em Campinas - SP
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.494

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -

A falta da entrega da declaração ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

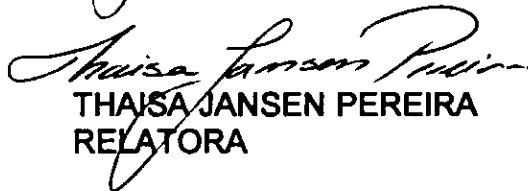
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO ROSANTI ANGELI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001205/99-66
Acórdão nº. : 106-11.494

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001205/99-66
Acórdão nº. : 106-11.494
Recurso nº. : 122.066
Recorrente : CARLOS ALBERTO ROSANTI ANGELI

RELATÓRIO

Carlos Alberto Rosanti Angeli, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, da qual tomou conhecimento em 28/01/2000 (fl. 27 – verso), por meio do recurso protocolado em 28/02/2000 (fls. 29 a 39).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 08, em virtude da aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, no valor de R\$ 165, 74.

Inconformado com o lançamento o Sr. Carlos Alberto Rosanti Angeli apresenta sua impugnação (fls. 01 a 07), na qual, exercendo seu direito de defesa, contesta o auto de infração, pois entende que, amparado no art. 138, do Código Tributário Nacional – CTN, em vista da espontaneidade da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, não deveria ser penalizado. Acrescenta o fato de que ele não apurou imposto a pagar na declaração. Cita jurisprudência que supõe socorrê-lo em sua tese de defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ao analisar o pleito, decide por julgar o lançamento procedente. Esclarece que o contribuinte estava obrigado a entregar sua Declaração de Ajuste Anual em virtude de ser proprietário de microempresa, independentemente de alcançar o limite mínimo de rendimentos que caracterizam um dos parâmetros de obrigatoriedade de entrega.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001205/99-66
Acórdão nº. : 106-11.494

Afirma ainda que a figura da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) não se aplica no caso, posto que juridicamente só é possível haver denúncia espontânea relativa a fato desconhecido da administração tributária, além do que o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido de que as entidades jurídicas contempladas pelos art. 88, da Lei nº 8.981/95 e art. 138, do CTN, são distintas. Quanto à jurisprudência citada, diz que não podem servir de parâmetro para sua decisão, pois a autoridade administrativa está vinculada às leis e aos regulamentos, sem liberdade de interpretações contrárias à legislação.

Em seu recurso (fls. 30 a 39), o Sr. Carlos Alberto Rosanti Angeli traz em sua defesa os mesmos argumentos da impugnação.

Foi efetuado o depósito de garantia de instância, conforme despacho e documento de fls. 40 e 42.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001205/99-66
Acórdão nº. : 106-11.494

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Sr. Carlos Alberto Rosanti Angeli, exercendo seu direito de defesa vem através do seu recurso expor suas razões, conforme relatado, com respeito a multa a ele imposta por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996.

O contribuinte, por ser proprietário de microempresa, está obrigado a apresentar anualmente a Declaração de Ajuste.

A questão da espontaneidade na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física alegada pelo contribuinte deve ser analisada levando-se em conta o art. 138, do Código Tributário Nacional, assim como o art. 88 da Lei nº 8.981/95.

O primeiro tem a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 88.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13888.001205/99-66
Acórdão nº. : 106-11.494

**Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

I – À multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

**Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.”*

Trata o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13888.001205/99-66

Acórdão nº. : 106-11.494

Por estas razões, apesar de a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA